



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Parecer 002/2016 – CREFITO-4

ASSUNTO: Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região acerca da resolutividade e aplicação clínica pela Fisioterapia do Treinamento Funcional.

PARECER:

O Decreto-Lei nº 938/69 estabelece a exclusividade da execução de métodos e técnicas fisioterapêuticos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, restritos a profissionais qualificados e portadores do título acadêmico de fisioterapia (portadores de diploma de curso superior reconhecido e devidamente inscrito no Conselho Regional competente).

Ressalta-se, ainda, o recente Acórdão do COFFITO nº 38, de 26 de junho de 2015, reconhecendo que a atuação do fisioterapeuta vem se ampliando, a cada dia, com novos cenários para o mundo do trabalho. Trazendo à luz da sociedade profissional um avanço técnico para a melhora da funcionalidade dos pacientes, utilizando para tal fim diversas modalidades terapêuticas caracterizadas pela intervenção com cinesioterapia, visando promover, desenvolver, restaurar e recuperar a capacidade para a realização das tarefas.

Neste sentido, o referido acórdão consolida as diretrizes de conduta do fisioterapeuta para uso da cinesioterapia em padrões de treinamento terapêutico intensivo, com emprego de recursos, técnicas e métodos que permitam o treinamento funcional, no âmbito do exercício da Fisioterapia, para as atividades da vida real, buscando a aquisição do controle e aprendizado motor.

Paralelamente a isso, os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional têm emitido pareceres para amparar profissionais em seu exercício na utilização das mais diversas técnicas e métodos, bem como para subsidiar, quando provocados, o Poder Judiciário em demandas que carecem de melhores entendimentos. Tais pareceres se alicerçam na Resolução COFITTO nº 8/78, que em seu artigo 3º estabelece como *“atos privativos do fisioterapeuta ministrar e supervisionar terapia física, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade do órgão, sistema ou função do corpo humano”*.

Ainda, conforme prevê a Resolução COFITTO nº 80/87 o fisioterapeuta é o profissional que *“utiliza para alcançar os fins e objetivos propostos nas suas metodologias, a ação isolada ou conjugada de fontes geradoras termoterápicas, crioterápicas, fototerápicas, eletroterápicas, sonioterápicas e aeroterápicas, bem como, agentes cinesiomecanoterápicos, e outros decorrentes da evolução e produção científica na área”*.

Considerando que a fisioterapia é uma ciência aplicada, cujo objeto de estudo é o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, com o objetivo de preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Tendo em vista que a Resolução COFFITO nº 80/87 considera “*que métodos e técnicas fisioterápicas são atos privativos do profissional Fisioterapeuta e que métodos compreendem um conjunto sistemático de procedimentos orientados para os fins de produção e/ou aplicação de conhecimentos e técnicas, são todas as atividades específicas apropriadas aos princípios gerais delineados na metodologia, compreendendo ainda, avaliação físico-funcional, prescrição, programação e uso dos recursos terapêuticos, reavaliação, e alta fisioterápica*”.

A Resolução COFFITO nº 80/87, em seu artigo 1º, determina que: “*É competência do fisioterapeuta elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar alta nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem a necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas*”.

Considerando, ainda, que os exercícios de estabilização central e de treinamento funcional, assim como outros métodos como o Pilates, só podem ser considerados fisioterapia quando praticados e exercidos por profissional Fisioterapeuta devidamente qualificado e que devem ser classificados e enquadrados enquanto agentes cinesiomecanoterápicos em consideração e consonância com a legislação vigente (leia-se a Resolução COFFITO nº 80/87), sendo, assim, de exclusiva competência do profissional fisioterapeuta executá-los quando, após realizada a consulta inicial, seja detectada alguma alteração cinesiológica funcional, e compartilhada quando da ausência de alterações.

Tem-se a clareza de que os métodos de Estabilização Central e Treinamento Funcional não são exclusivos ou privativos do fisioterapeuta, mas enquanto forem utilizados por fisioterapeutas tendo como objeto a funcionalidade, considerando as alterações cinesiológicas e funcionais, são; e aqueles resultados provocados por tal intervenção são considerados secundários e decorrentes do trabalho nos sistemas musculoesquelético central e dos membros.

Considerando a grande demanda social pelos métodos de Estabilização Central e Treinamento Funcional e sua aplicabilidade clínica nas diversas áreas de atuação e nas especialidades fisioterapêuticas, assim como o fato de estarem inseridas em componentes curriculares teóricos e práticos na graduação e na pós-graduação e o grande incremento na produção científica acerca de tais metodologias.

Considerando, ainda, os resultados observados e classificados como satisfatórios com uso de tais métodos, quando devidamente utilizados com fins clínicos por fisioterapeutas, uma vez que os objetivos finais dos métodos citados devem compreender a utilização da musculatura estabilizadora central quando das respostas rápidas e nas atividades diárias e gestos esportivos específicos, objetivando a prevenção, recuperação e aprimoramento de desempenho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Entende esta autarquia que os métodos de Estabilização Central e Treinamento Funcional encontram amparo legal entre as atividades cinesiomecanoterápicas previstas na Resolução COFFITO nº 80/87 e que, para sua prática clínica, é necessária a específica formação pelo fisioterapeuta, sendo indicada nas várias áreas de sua atuação profissional. Sua demanda e resolutividade tem sido satisfatória e elevada, mesmo frente à grande variabilidade de atividades possíveis de serem realizadas e, sobretudo, sua aplicação clínica e funcional.

Belo Horizonte, 11 de março de 2016.

Dr. Anderson Luis Coelho
Presidente do CREFITO-4

